



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4.075, DE 2019

Veda a tipificação de conduta ou a criação de tipo penal, por decisão na ação direta de inconstitucionalidade, na ação declaratória de constitucionalidade, e na ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Autora: Deputada BIA KICIS

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Bia Kicis, pretende incluir um parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 (que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal), para “*vedar a tipificação de conduta ou a criação de tipo penal, na ação direta de inconstitucionalidade, na ação declaratória de constitucionalidade, e na ação direta de inconstitucionalidade por omissão*”.

A proposição – à qual não se encontram apensados outros projetos de lei –, foi distribuída apenas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), encontra-se tramitando sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo previsto no art. 119, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), não houve apresentação de emendas ao projeto.

É o breve relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da Constituição Federal), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade.



No que tange à técnica legislativa, a proposição está em consonância com o estabelecido pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, por mostrar-se conveniente e oportuna, a **proposição deve ser aprovada**. Afinal, o que se pretende é deixar claro aquilo que, até pouco tempo, parecia óbvio: **o Supremo Tribunal Federal – ou qualquer outro órgão do Poder Judiciário – não pode legislar positivamente em matéria penal!**

A nossa Constituição, aliás, não poderia ser mais clara ao assentar que “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (art. 5º, inciso XXXIX).*

Note-se que a lei a que a Constituição se refere é a **lei em sentido estrito**, ou seja, aquela **emanada exclusivamente do Poder Legislativo**. Trata-se do princípio da legalidade estrita, um dos princípios mais basilares do direito penal.

Em suma, “*se uma conduta não estiver prevista na lei penal como criminosa, nada poderá transformá-la em criminosa, nem a vontade dos governantes, nem as decisões judiciais, ainda que seus possíveis efeitos possam ser considerados socialmente relevantes*”¹.

A **única** fonte de proibição penal que se admite em nosso país, portanto, é a lei federal (art. 22, inciso I, e art. 59, inciso II, da Constituição), que se sujeita à apreciação de ambas as casas do Parlamento.

Nem mesmo os casos em que a Constituição exige a criminalização de determinada conduta – os chamados mandados constitucionais de criminalização – autorizam que o Poder Judiciário crie tipos penais em caso de possível mora do Poder Legislativo. Sobre o tema, leciona a doutrina que:

“Quais efeitos poderiam, então, produzir essas ações de controle em face da omissão no cumprimento de mandados de criminalização? Poderia o Poder Judiciário legislar subsidiariamente sobre o tema? Poderia criar tipos penais definitivos, ou provisórios, até que o Poder Legislativo adotasse as leis exigidas?”

¹ TAVARES, Juarez. *Fundamentos de teoria do delito*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 60.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

A definição de crimes e penas é matéria de atuação estatal tipicamente legislativa, protegida não apenas pelo princípio da legalidade em sentido amplo ('ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei', art. 5º, inc. II) mas por norma específica, de marcado caráter político e voltada à proteção da liberdade individual, o princípio da reserva da lei penal ('não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal', art. 5º, inciso XXXIX, CF).

Não é possível, portanto, como se discute no âmbito do controle judicial da omissão, que o Poder Judiciário se substitua ao legislador, ainda que para o caso concreto ou provisoriamente.²

Destaque-se, por fim, que, como bem apontou a autora do projeto, a “omissão” do Poder Legislativo “*não pode – nem deve – ser entendida como inércia, uma vez que ‘não legislar’ sobre determinada matéria pode ser, precisamente, a decisão do Parlamento, no sentido de que tal matéria não demanda regulamentação*”.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.075/2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora

² GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 297.